

de prevenção e combate a incêndios florestais em seus territórios, considerando-se as especificidades de cada povo;

XIII - reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) oriundos da degradação florestal provocada pelos incêndios florestais;

XIV - fortalecer a estrutura, os meios e a capacidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA), visando ampliar a cobertura territorial, a prontidão e a efetividade das ações de resposta e prevenção aos incêndios florestais; e

XV - articular a atuação integrada entre os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e demais instituições públicas e privadas, para a elaboração de planos de contingência, planos operativos e protocolos interinstitucionais voltados à gestão de riscos e desastres relacionados ao fogo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), sem prejuízo de outros a serem constituídos:

- I - os Planos de Manejo Integrado do Fogo;
- II - o Programa Estadual de Brigadas de Incêndios Florestais;
- III - a Sala de Situação sobre Fogo e Incêndios Florestais;
- IV - o Zoneamento de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;
- V - o Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo;
- VI - os instrumentos financeiros e as parcerias de implementação; e
- VII - a educação ambiental.

Seção I

Dos Planos de Manejo Integrado do Fogo

Art. 7º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo são instrumentos de planejamento e gestão, elaborados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ou por organizações da sociedade civil, para a execução das ações conceituadas nos incisos XV, XIX, XXI e XXII do art. 3º deste Decreto e em conformidade com as disposições deste Decreto e os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada e aprovada pelo órgão competente.

Art. 8º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo conterão, sem prejuízo de outras informações determinadas pelo órgão ambiental competente para aprovação, no mínimo:

- I - informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais;
- II - classificação e características da vegetação presente;
- III - áreas prioritárias para proteção;
- IV - objetivos do manejo;
- V - mapa das áreas;
- VI - calendário de ações; e
- VII - critérios de monitoramento.

§ 1º Poderão compor os Planos de Manejo Integrado do Fogo:

- I - as seguintes atividades:
 - a) queima prescrita;
 - b) queima controlada;
 - c) uso tradicional e adaptativo do fogo;
 - d) construção de diferentes tipos de aceiro;
 - e) identificação, formação, capacitação e operacionalização de brigadas de combate aos incêndios florestais;
 - f) elaboração de protocolos e rotinas operacionais para resposta rápida e coordenada em situações de incêndio; e
 - g) integração das ações com o Plano Estadual de Defesa Civil e políticas ambientais relacionadas;
- II - o plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais.

§ 2º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os Planos de Manejo Integrado do Fogo deverão ser submetidos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), e podem englobar apenas um ou um conjunto de imóveis rurais vizinhos, com vistas à otimização de custos, eficiência e eficácia.

§ 3º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública estadual, responsáveis pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantada, independem de aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 4º As ações de queima controlada ou queima prescrita que integrem Planos de Manejo Integrado do Fogo, aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), serão autorizadas de forma simplificada, conforme Instrução Normativa nº 8, de 28 de outubro de 2015, caso contrário, seguirão o rito ordinário de licenciamento.

Art. 9º Sem prejuízo à novas tipologias, consideram-se planos de manejo:

- I - Plano de Manejo Integrado do Fogo para Unidades de Conservação;
- II - Plano de Manejo Integrado do Fogo para Terras Indígenas;
- III - Plano de Manejo Integrado do Fogo para Territórios Quilombolas;
- IV - Plano de Manejo Integrado do Fogo Municipal; e
- V - Plano de Manejo Integrado do Fogo de Imóveis Privados.

Seção II

Do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal

Art. 10. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) consiste no conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) visa à prevenção e o combate a incêndios florestais no Estado do Pará, garantindo a proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e das comunidades locais.

Art. 11. O brigadista, para atuar com segurança e eficiência, deve possuir:

- I - treinamento técnico, que incluirá:
 - a) técnicas de combate direto e indireto ao fogo;
 - b) uso de equipamentos especializados; e
 - c) protocolos de segurança;
- II - condição física adequada; e
- III - conhecimento básico sobre ecossistemas.

Parágrafo único. Serão assegurados aos brigadistas, no exercício das funções e atividades, condições mínimas de segurança e saúde, observadas as normas técnicas nacionais ou, em sua inexistência, as normas técnicas internacionais, que compreendem medidas de mitigação da exposição aos riscos e à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual adequados.

Art. 12. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);
- II - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA), com atuação integrada e comando unificado em campo; e
- III - brigadas florestais oficiais, comunitárias, voluntárias e particulares devidamente cadastradas e reguladas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA).

§ 1º A supervisão técnica e estratégica do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) será realizada pelo Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará), com coordenação operacional pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA), assegurando articulação, comunicação e resposta ágil.

§ 2º Poderão participar, na qualidade de instituições parceiras, o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo/IBAMA), órgãos ambientais federais, organizações da sociedade civil, empresas e comunidades locais que desenvolvam ações relacionadas aos objetivos do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF).

Art. 13. As brigadas atuarão com base no Zoneamento de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

§ 1º A atuação de brigadas em Territórios Indígenas, Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação ou outros tipos de áreas protegidas ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos gestores competentes e espaços de diálogos de participação e gestão coletiva dos territórios.

§ 2º Brigadas voluntárias ou particulares deverão se cadastrar e manter registro atualizado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA), para credenciamento, treinamento e acompanhamento.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA) estabelecerão normas regulatórias, de segurança, credenciamento e atuação para brigadas voluntárias e particulares, garantindo padrão mínimo de qualidade e segurança.

§ 4º Em operações conjuntas, o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA) exercerão a coordenação e comando das ações, exceto quando estabelecido diferente por protocolos específicos em áreas indígenas ou protegidas.

§ 5º A atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção e de manejo serão priorizadas nas áreas críticas para a conservação ambiental e nas áreas de recorrência de incêndios florestais.

§ 6º Será criada uma rede de alertas e comunicação comunitária para relatar de imediato a ocorrência de incêndios florestais.

Art. 14. Serão realizadas simulações periódicas de combate a incêndios para aprimoramento das técnicas operacionais.

Parágrafo único. Os exercícios, coordenados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA), deverão envolver diferentes cenários e condições climáticas para garantir a preparação dos brigadistas.

Art. 15. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) será revisado anualmente, com base em estudos técnicos, indicadores de desempenho e recomendações dos órgãos competentes, para garantir sua atualização, efetividade e adequação às mudanças climáticas e ambientais.

Seção III

Da Sala de Situação de Informações sobre Fogo

Art. 16. A Sala de Situação de Informações sobre Fogo é ferramenta permanente de gerenciamento das informações, prevenção e combate aos incêndios florestais, queimas controladas, queimas prescritas e estiação no território estadual.

Parágrafo único. A Sala de Situação de Informações sobre Fogo será coordenada operacionalmente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), com suporte estratégico e técnico da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA), e vinculada ao Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará), cabendo à coordenação conjunta assegurar a articulação interinstitucional, a análise integrada de riscos, a mobilização de recursos e a coordenação de resposta imediata às ocorrências.

Art. 17. A Sala de Situação de Informações sobre Fogo armazenará e tornará disponíveis para consulta informações e dados relativos a:

- I - registros de ocorrências de incêndios florestais;
- II - registros de autorizações e da realização de queimas controladas e prescritas;
- III - alertas de ocorrência de incêndios florestais;
- IV - recursos humanos e materiais dos órgãos e das entidades que atuem na prevenção e no combate aos incêndios florestais;